# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11977/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12943/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1826418 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : DELANO DE OLIVEIRA HUBER |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 01/2017 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2017 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORMULAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CRECHES E SCFV |
| **VALOR TOTAL ESTIMADO** | : R$ 431.490,60 |

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 02/2017) do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 01/2017, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e as empresas abaixo descritas:

| Nº | Empresa | Valor R$ |
|---|---|---|
| 01 | DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME. | 23.071,99 |
| 02 | EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA. | 173.625,38 |
| 03 | CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA. – ME. | 84.648,60 |
| 04 | AILTON RODRIGUES VIEIRA – ME. | 7.460,78 |
| 05 | COMERCIAL T & C LTDA. | 52.746,45 |
| 06 | JAIRO PAULINO DA COSTA – ME. | 81.207,00 |
| 07 | I.A. CAMPAGNA JÚNIOR E CIA LTDA. – EPP. | 8.730,40 |
| | | |
| **Total** | | **431.490,60** |

Apresentando como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para formulação da Merenda Escolar das Escolas Municipais, Creches e SCFV.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA – 3ICE - 3621/2018 (peça 79), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 02/2017), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, I, "a", do RITC/MS, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos.

Conforme o Termo de Intimação INT – 3ICE – 35214/2017 (Peça 74), questionou-se a não apresentação da cópia da Ata de Registro de Preços, sendo esta essencial à formalização. Não havendo a elaboração da Ata supramencionada, conforme resposta à intimação (peça 78), a análise do corpo técnico da 3ª ICE reportou-se apenas à apreciação do procedimento licitatório.

Em decorrência do reexame, embora não tenha havido o saneamento dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado e, considerando que não houve má fé do jurisdicionado e nem prejuízo ao Erário Municipal, entendemos que o procedimento pode ser considerado válido e apreciado na forma regimental.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 18280/2018 (peça 80) concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n°. 02/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela intempestividade dos documentos, ensejando ao responsável multa em razão dessa falha.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 02/2017) foi devidamente instruído e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como está de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos referente à fase processual em questão, fora do prazo prescrito pela Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 02/2017) e o consequente registro da Ata nº. 01/2017 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, titular do órgão, quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Delano de Oliveira Huber, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/12 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

VI – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DPBJ